



Município de Enéas Marques

Decisão do Prefeito de Enéas Marques a respeito do Pregão Eletrônico n.º 36/2024 - Processo n.º 651/2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cuida-se de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, iniciado a partir de demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com o objetivo de promover o registro de preços para a futura e eventual “*aquisição de camisetas personalizadas para alunos do 5º ano do ensino fundamental e professores formadores das escolas municipais para a formatura do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência*”.

Realizadas todas as diligências ínsitas à fase interna do certame, sem que fosse constatada qualquer irregularidade até o momento, conforme certificado pelo Parecer Jurídico n.º 53/2024, foram então publicados os avisos de praxe a respeito do recebimento das propostas e sessão pública de disputa de preços, designada para o dia 6 de setembro de 2024, às 8:30h.

No entanto, antes mesmo do encerramento das fases de julgamento e habilitação, no exercício de nosso poder-dever de autotutela, com fundamento no art. 71, II e III, da Lei Federal 14.133/2021 e 73, §10, da Lei Federal 9.504/1997, entendemos conveniente e oportuna a revogação deste certame que, se não for prontamente interrompido, poderia, ao menos em tese, ensejar a futura perpetração de uma conduta vedada pela legislação eleitoral.

Isso, pois, como consta dos documentos produzidos durante a fase interna da licitação, pretendia-se a aquisição de camisetas personalizadas para serem distribuídas aos alunos e professores formadores da rede pública de ensino durante a formatura do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.

Nesse diapasão, muito embora o PROERD tenha sido formalmente instituído e regulamentado pela Lei Estadual n.º 17.650/2013 e se consubstancie em uma importante política pública tendente a satisfazer os direitos sociais fundamentais à educação e saúde, a bem da verdade, a distribuição dessas camisetas não se destinaria a atender uma excepcional demanda proveniente de calamidade pública, de estado de emergência e tampouco se trata o PROERD de um programa social municipal já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano das eleições.

Por conseguinte, se esta licitação fosse levada a cabo, ainda que sem qualquer pretensão de captarmos ilicitamente o sufrágio ou afetarmos a igualdade entre quaisquer candidatos, ao menos em tese, poderíamos incorrer na conduta vedada pela Lei Federal 9.504/1997, que assim estabelece expressamente:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2024 11:47 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp66d089ea5eatc>
POR EDSON LUPATINI: 86120441972 - (861.204.419-72) EM 29/08/2024 11:47





Município de Enéas Marques

Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Desse modo, por cautela, visando evitar potenciais ilegalidades e até mesmo para não frustrarmos as expectativas dos eventuais interessados em contratar com o Município após o formal recebimento das suas propostas, entendemos como necessária, conveniente e oportuna a revogação do presente certame.

Salienta-se que, com esteio na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial** (grifo nosso).

Também tutelando o poder-dever administrativo da autotutela, o art. 71 da Lei Federal 14.133/2021 assim preconiza, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - **revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à **anulação da licitação, de ofício** ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável (grifo nosso).

Na hipótese dos autos, como visto, antes mesmo do encerramento da fase de julgamento e habilitação, de ofício, esta Administração identificou a necessidade da revogação do certame, sob pena de incorrerem em conduta vedada pela legislação eleitoral e, portanto, macularmos o objeto com ilegalidade insanável.

Importante pontuarmos que, de acordo com o §3º do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, em regra, ao anular ou revogar um certame licitatório, deve-se assegurar a prévia manifestação dos interessados.

Desse modo, **DETERMINO a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 36/2024** e, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 165, I, “d”, da Lei Federal 14.133/2021, faculto aos eventuais interessados o direito de recorrer desta decisão no **prazo de 3 dias úteis**, contados da lavratura e publicidade do presente instrumento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Enéas Marques/PR, 29 de agosto de 2024.

EDSON LUPATINI
Prefeito

